



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000052/2001-10
Recurso nº. : 132.970
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JEFFERSON RAMOS TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.057

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - PEREMPÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - De acordo com o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, não se conhece, por perempto, o recurso do contribuinte apresentado após o decurso do prazo de 30 dias da data da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Conforme o inc. III, do § 2º, do art. 23, do referido diploma legal, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFFERSON RAMOS TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000052/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.057
Recurso nº. : 132.970
Recorrente : JEFFERSON RAMOS TEIXEIRA

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento, mediante Auto de Infração, de 10/11/2000, da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, ano-base de 1999, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 99,96 (fl. 06). O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 25/09/2000, conforme consta do citado, lançamento.

Na impugnação (fl. 01) o contribuinte relata apenas dificuldades pessoais pelas quais não apresentou tempestivamente a declaração de ajuste anual.

O auto de infração foi considerado procedente pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC, conforme decisão DRJ/FNS nº 860, de 07/06/2001 (fls. 13/16), em virtude de as alegações apresentadas na peça impugnatória não encontrarem respaldo na lei, sendo ressaltado *“que o contribuinte encontrava-se na obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano calendário 1999, exercício 2000”,* pois o *“o extrato de fl. 3, indica que ao longo do ano-calendário 1999 o interessado teria auferido rendimentos tributáveis no montante de R\$ 13.987,58. Tal informação é confirmada pelo espelho da declaração de ajuste anexado aos autos...”* (fl. 14).

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 24), onde apenas repete o relato que fez na impugnação de suas dificuldades pessoais para, ao final, pedir o “perdão” do débito. Efetuou o depósito recursal para garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000052/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.057

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O processo contém uma preliminar de admissibilidade do recurso que deve ser examinada, que é a perempção. Em 28/06/2001, com a informação do Correio de “não procurado”, constante da cópia do Aviso de Recebimento (fls. 19 e 27), a intimação ao contribuinte para que tomasse conhecimento da decisão da DRJ foi devolvida à Agência da Receita Federal em Jaraguá do Sul/SC. Em razão desse fato, o contribuinte foi intimado por edital afixado na repartição (fl. 20 e 27). Após o decurso do prazo regulamentar do edital, a autoridade local lavrou o termo de perempção (fl. 21).

Em 17/10/2001, o contribuinte comparece à Agência da Receita Federal em Jaraguá do Sul/SC, recebe cópia da decisão da DRJ (fl. 23-verso) e apresenta o recurso em 19/10/2001 (fl. 25).

Após a apresentação do recurso, o Chefe da Agência da Receita Federal em Jaraguá-SC assim manifestou-se (fl. 27):

“Este contribuinte foi intimado por edital (fl. 20), em razão do Correio ter devolvido a correspondência com as intimações das decisões dos respectivos processos, com a informação de “não procurado” (fls. 18 e 19).

Não tendo o contribuinte tomado nenhuma providência no prazo legal, o processo ficou nesta Agência aguardando atingir o valor mínimo para ser enviado à PFN (fl. 23 e 23, verso).

Neste ínterim, o contribuinte compareceu a esta Agência para tomar conhecimento da situação de seus processos (fl. 23, verso) e, mesmo sabendo do não cabimento de recurso por decurso de prazo, recolheu o valor mínimo do depósito recursal referente aos três processos e apresentou recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes (fls. 24 a 26).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000052/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.057

Encaminho à sua apreciação o destino a ser dado a este processo: se deve ser encaminhado ao Conselho ou deve continuar nesta Agência aguardando para ser remetido à inscrição na dívida ativa da União.”

A Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC encaminhou o processo à DRJ em Florianópolis-SC (fl. 27, verso) que, por sua vez, encaminhou-o ao Conselho de Contribuintes (fl. 28).

Esse encaminhamento foi feito tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, de que “o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

Sobre a matéria, os arts. 23 e 33, do Decreto nº 70.235/1972, estabelecem, *in verbis*:

“Art. 23 Far-se-á intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, um única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000052/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.057

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

O edital de intimação (fl. 20), conforme se constata da legislação retrotranscrita, atendeu aos requisitos legais para a sua validade.

O recurso, como se verifica dos autos, foi apresentado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da data em que a legislação considera o contribuinte intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, quando a intimação é efetuada por edital (Dec nº 70.235/1972, art 23, § 2º, inc. III, c/c art. 33). Em assim sendo, é intempestivo. Nesse sentido, já decidiu o Conselho de Contribuintes, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.” (Ac. 104-19093).

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por perempto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000052/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.057

A propósito do pedido de “perdão” do débito decorrente da referida multa, por ter o contribuinte passado por problemas de saúde, suportando despesas médicas, e, por conseguinte, dificuldades financeiras, consigna-se que o Código Tributário Nacional-CTN, art. 172, inc. I, estabelece que *“a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário”*, atendendo, *“à situação econômica do sujeito passivo”*. Ocorre, que até a presente data, não foi editada lei nesse sentido, razão pela qual, em função do Princípio da Legalidade, não se pode atender a esse pleito do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ